

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Veto Total ao Projeto de Lei nº 5.542/2023

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	01	08	2023
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Veto Total ao PL 5.542, que Revoga, in totum, Lei Municipal n.º 5.340, de 29 de agosto de 2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e Saneamento, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo relator o vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 03/08/2023.

Presidente da CCJ

I - Relatório:

Trata-se de Mensagem de Veto ao PL 5.542/2023 que Revoga, in totum, Lei Municipal n.º 5.340, de 29 de agosto de 2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e Saneamento, e dá outras providências.

A Mensagem de Veto nº 035/2023 foi protocolizada nesta Casa em 28/07/2023.

O veto foi encaminhado a esta comissão em 01/08/2023, para exarar parecer, nos termos do Art. 132 do Regimento Interno, que prevê que, sempre que o Prefeito Municipal vetar, no todo ou em parte, proposição aprovada pela Câmara, recebido o veto pelo Poder Legislativo, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, que poderá proceder na forma do art. 81.

A mensagem de veto veio acompanhando tão somente do veto assinado pelo Chefe do Poder Executivo, sem parecer jurídico da Municipalidade, bem como sem qualquer outro documento que comprove a necessidade da não revogação do ato legislativo que autorizou o financiamento.

30



É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda nos moldes do Art. 81, do citado diploma legal, quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do art. 80.

O Art. 71. Do Regimento Interno, ressalta que quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre o veto (ver art. 80) produzirá, com o parecer, projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Ainda, nos termos do Art. 75, § 4º, da Lei Orgânica Municipal, a apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de quinze (15) dias a contar do seu recebimento pela Câmara, em uma discussão e votação, **com ou sem parecer**, considerando-se rejeitado pelo voto da **maioria absoluta** dos Vereadores.

Porém, devido ao recesso parlamentar no mês de julho, o prazo para deliberação do veto iniciou em 01/08/2023 e expira em 15/08/2023.

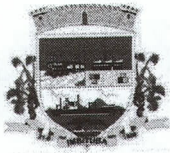
De autoria dos vereadores, Rafael Mello da Silva, Matheus Paladini Pereira, Michell Nunes o Projeto de Lei nº 5.542/2023, objeto de veto do Prefeito, visa revogar, por iniciativa parlamentar, na sua totalidade, a Lei Municipal nº 5.340 de 29 de agosto de 2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Finisa – Financiamento à Infraestrutura e Saneamento, e dá outras providências.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão Ordinária do dia 13/07/2023, sendo expedido o Autógrafo de nº 41/2023.

Através da Mensagem nº 035/2023, o Senhor Prefeito do Município de Imbituba, usando da faculdade que lhe confere o artigo 75, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, vetou totalmente o Projeto, apresentando como argumentos que o mesmo é inconstitucional.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, a qual, nos termos do que estabelece o § 4º do Art. 75 da Lei Orgânica, deverá o plenário dentro do prazo de 15 dias a contar do seu recebimento, em uma única discussão e votação, com ou sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta.

Inicialmente, verificamos que o senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 75 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da



data do recebimento do Autógrafo do PL 5.542/2023.

Ao analisarmos a matéria constatamos que não assiste razão ao Senhor Prefeito, conforme a seguir restará demonstrado.

DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Alega a Municipalidade que o projeto de lei nº 5.542/2023 viola o princípio da separação dos poderes, estando o Poder Legislativo adentrando em matéria de cunho privativo do Poder Executivo.

Ademais, menciona que o fato de estar há um ano sem efetuar o financiamento decorre da cautela e responsabilidade da administração em diligenciar de forma responsável a destinação dos recursos em obras estruturantes de infraestrutura urbana, bem como que não pode o Poder Legislativo anular atos privativos do Poder Executivo.

Primeiramente, convém tecer algumas observações a respeito do princípio da separação dos poderes.

A teoria da separação dos poderes, consagrada por Montesquieu, surgiu como uma forma de conter o absolutismo do governo à época. A arbitrariedade com que os governantes agiam tinha respaldo na concentração de poderes nas mãos de uma única pessoa ou um pequeno grupo, o que ocasionava o completo desrespeito às liberdades individuais.

O fim exclusivo da teoria da separação dos poderes era a proteção da liberdade e apenas mais tarde o objetivo foi estendido para o aumento da eficiência do Estado, pela distribuição de suas atribuições entre órgãos especializados.

Como decorrência da própria separação e da independência das funções desenvolvidas no âmbito do Estado, Montesquieu criou o Sistema de Freios e Contrapesos, que significava a limitação do poder pelo próprio poder; ou seja, cada poder deveria ser autônomo e exercer a função que lhe fora atribuída, ao passo que o exercício desta função deveria ser controlado pelos demais poderes.

O Sistema de Freios e Contrapesos é formado pela “faculdade de estatuir” e pela “faculdade de impedir”, possibilitando a influência mútua e o controle recíproco entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.¹

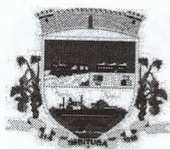
A “faculdade de estatuir” deve ser interpretada como o poder de ordenar ou corrigir o que foi por outro ordenado; enquanto a “faculdade de impedir” consiste no poder de tornar nula a ação efetuada por outrem. (PIRES, 20114 apud MONTESQUIEU, 1998).

A aplicação das faculdades possibilita ao Legislativo examinar o modo como foram executadas as leis que elaborou, bem como, permitem ao Executivo o poder de frear iniciativas que tornariam o Legislativo em um poder despótico (PIRES, 2014 apud MONTESQUIEU, 1998).

Modernamente, a complexidade das relações sociais exigiu que a separação dos poderes fosse vista com temperamentos. Os poderes não são compartimentos estanques, permitindo o exercício de atos de competência dos

¹ PIRES, Ana Carolina Fernandes Pires. Conceito Histórico de Separação de Poderes. Jusbrasil. 2014. Disponível em: <https://anacarolinafp.jusbrasil.com.br/artigos/144732862/conceito-historicodaseparacao-dos-poderes>. Acesso em: 12 fev. 2021

30 4



demais justamente para garantir uma maior eficiência ao Estado e proteção aos direitos dos particulares.

Salienta Alexandre de Moraes sobre o moderno entendimento do princípio da separação dos poderes, *in litteris*:

O Direito Constitucional contemporâneo, apesar de permanecer na tradicional linha da idéia da Tripartição dos Poderes, já entende que esta fórmula, se interpretada com rigidez, tornou-se inadequada para um Estado que assumiu a missão de fornecer a todo o seu povo o bem-estar, devendo, pois, separar as funções estatais, dentro de um mecanismo de controle recíprocos, denominado "freios e contrapesos" (checks and balances). (2003, p. 373)

Assim, dispôs a Carta Magna brasileira, que conferiu a possibilidade do exercício atípico de funções dos outros poderes, ou seja, não pode ser interpretada rigidamente.

A separação dos poderes, interpretada com ressalvas atualmente, possibilita o exercício de atividades atípicas pelos outros poderes.

Deve ser destacada a finalidade para a qual o princípio foi criado, qual seja: a proteção das liberdades individuais. Posteriormente, seus objetivos foram ampliados, abrangendo a intenção de dar maior eficiência ao Estado, o que é o que está se tentando tutelar.

Resta claro que, o princípio da separação dos poderes não deve ser interpretado de forma rígida, pois caso o ato esteja revestido de interesse público, entende este relator que estaria legitimado o ato, conforme situações análogas já decididas pelo STF, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO". (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)

Dito isso, não significa que este Poder Legislativo infringiu o princípio da separação dos poderes, mas se assim o tivesse feito estaria revestido pelo interesse público, uma vez que o projeto é uma medida de evitar o superendividamento do município de Imbituba.

Contudo, resta evidente não haver qualquer inconstitucionalidade no projeto de lei e desrespeito ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a Lei objeto da revogação foi autorizada por este Poder Legislativo, sendo competência deste revogar seus próprios atos, conforme extrai-se da Súmula 473 do STF:



A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conforme exposição de motivos do projeto, a iniciativa Parlamentar é uma medida de evitar o superendividamento do Município de Imbituba, afinal, o montante de 40.000.000,00 (quarenta milhões) em operação de crédito decorrente da autorização da lei pode levar nosso Município à dificuldades financeiras/econômicas no médio e longo prazo.

Ademais, a capacidade de endividamento atual é diferente de quando foi aprovada a lei de autorização do financiamento, sendo legal a revogação, pois o motivo é conveniente e oportuno, não existindo direito adquirido, ante a ausência de contratação do empréstimo, fato este público e notório. Ressalta-se que a mensagem de veto sequer aponta que o empréstimo havia sido contratado ou mesmo justifica documentalmente o porquê de não ter contraído o referido financiamento, aprovado há mais de 01 ano. E ainda, a finalidade para o qual foi aprovado, como por exemplo, construção da nova policlínica, despoluição e revitalização da lagoa da bomba, construção do novo ginásio de esportes na parte central etc. sequer foram cumpridas, muito menos se respeitou qualquer cronograma de investimento e de obras apontadas no projeto há 01 ano atrás.

Assim, verifica-se que este Poder Legislativo pode revogar ato que autorizou o FINISA, através da Lei Municipal 5.340 de 29 de agosto de 2022, ou seja, há aproximadamente 01 ano e ainda não foi contratado, tão pouco iniciaram ou cumpriram o cronograma de investimentos indicados na exposição de motivos.

Salienta-se ainda que a revogação não acrescenta qualquer despesa ou prejuízo ao Poder Executivo, logo, a iniciativa pela revogação é concorrente entre o Poder Legislativo e Executivo.

Tem-se assim que a alegação da Municipalidade que se deve vetar o projeto de lei por ser inconstitucional não procede.

Destaca-se ainda, que a taxa de juro da época em que foi autorizado é diferente da atual, tanto é que este vereador, juntamente com vereador Elísio, em contato com a Superintendência da Caixa Econômica federal que a taxa de juro para referida linha de financiamento é de aproximadamente 20%, ou seja, maior que 01 ano atrás, gerando aproximadamente 8 milhões de juros anual.

A revogação da lei que autorizou o financiamento não impede que o Poder Executivo diligencie em outros bancos, como bancos públicos, para se buscar melhores juros e valores correspondentes a real capacidade de endividamento do município, principalmente pelo fato do Poder Legislativo ter aprovado no final do ano e entrado em vigência no início deste ano o novo Plano de cargos e salários que impactou consideravelmente os gastos com folha de pagamento, logo é impossível que a capacidade de endividamento do município seja a mesma de um ano atrás.

Assim, a manutenção da revogação, com a derrubada do veto é conveniente e oportuna também para garantir a continuidade da execução dos serviços públicos à população, bem como o pagamento em dia dos credores e

to



funcionários municipais.

Há informações também que o Banco do Brasil tentou apresentar proposta com taxas e juros melhores, o que foi ignorado pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, sou contrário ao Veto Total apresentado pelo Prefeito ao Projeto de Lei nº 5.542/2023.

Sendo assim, voto pela rejeição do Veto, conforme Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2023, anexo ao presente parecer.

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **rejeição do veto do Prefeito Municipal apresentado ao Projeto de Lei**, expressa através da Mensagem nº 035/2023.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, opinou por maioria pela rejeição do Veto do Prefeito Municipal apresentado ao Projeto de Lei nº 5.542/2023, expressa através da Mensagem nº 035/2023, com voto contrário do vereador Bruno Pacheco da Costa, conforme voto em separado.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2023.

favorável
Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

30
Favorável
Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

contrário
Bruno Pacheco da Costa
Membro